



PREFEITURA MUNICIPAL DE EUGENÓPOLIS

MINAS GERAIS – BRASIL

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 082/2022
PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 048/2022
EDITAL Nº 056/2022

RECORRENTE: K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP
RECORRIDA: BRUNO DO CARMO FERREIRA

Visto e etc,

Trata-se de **recurso** interposto **TEMPESTIVAMENTE** pela empresa **K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP**, inscrita no **CNPJ nº 09.251.627/0001-90**, relativo ao PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 048/2022.

O Edital da licitação foi devidamente publicado, observando as disposições estabelecidas na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto Municipal nº 006/2020, não tendo nenhum pedido de esclarecimento ou impugnação, conforme se verifica nos autos do processo licitatório em epígrafe, tramitando normalmente até a presente fase processual.

Conforme estabelecido no instrumento convocatório, a sessão pública de abertura, credenciamento, classificação e julgamento das propostas e documentações foi realizada as 9h do dia 06/09/2022, na sala de licitações da Prefeitura de Eugênioópolis.

Encerrada a sessão a representante da recorrente manifestou interesse de recurso, que ora se decide, ocasião em que todas as licitantes participantes ficaram cientes e intimadas, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, para apresentarem as razões e contrarrazões de recurso no prazo legal.

A recorrente então, tempestivamente, apresentou suas razões de recurso, cujo prazo findou-se na data de 12/09/2022. Entretanto, embora devidamente publicada as razões de recurso no Quadro de Avisos e no Portal da Transparência do Município de Eugênioópolis na data de 12/09/2022, as demais licitantes participantes não apresentaram suas contrarrazões, ocorrendo à preclusão deste prazo na data de 15/09/2022.

Assim sendo, vencidos os prazos recursais, passo a análise do recurso apresentado para no final decidir.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EUGENÓPOLIS

MINAS GERAIS – BRASIL

I - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em suma, a recorrente alega que o produto constante do item 11 do termo de referência, anexo I, do edital, ofertado pela empresa **BRUNO DO CARMO FERREIRA**, classificada em primeiro lugar, não atende as descrições exigidas, notadamente no que se refere à altura da coluna.

A recorrente alega também que o produto ofertado pela empresa classificada em primeiro lugar não possui certificação do INMETRO, sendo que a legislação brasileira exige tal certificação para o produto.

A recorrente traz também no seu recurso citações doutrinárias e jurisprudências para fundamentar o seu pedido.

II – DO PEDIDO DA RECORRENTE

Do pedido, a recorrente requer **“reexame da classificação da empresa BRUNO DO CARMO FERREIRA no item 11, uma vez que as mesmas não atendem as especificações do edital, atribuindo provimento ao presente RECURSO ADMINISTRATIVO, afastando todos os atos praticados em desconformidade com a Lei, ou, fazê-lo subir, devidamente, informado à Autoridade Superior, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei Federal 8666/93 e suas alterações, como MEDIDA DE JUSTIÇA, evitando assim impetração de Mandado de Segurança e Representação junto ao Tribunal de Contas e respectiva ação de danos.”**

III – DA ANÁLISE DO RECURSO

Analisando os fatos e fundamentos apresentados, entendemos assistir razão a recorrente, uma vez que, verificando minuciosamente o descritivo da balança ofertada pela recorrida (item 11), constata-se que o produto, da marca e modelo “SUPER CROW 50KG”, não atende aos requisitos mínimos exigidos no termo de referência (anexo I do edital) para o item, pois não possui coluna.

Ademais, o produto ofertado pela recorrida também não possui certificação pelo INMETRO, conforme determinado pela Portaria 236/94, do INMETRO, já que a finalidade do produto é para utilização nos serviços públicos prestados pela Administração Municipal e não para fins residenciais.

Embora o edital, através de seu anexo I, não traz à exigência da certificação do INMETRO para o item 11, esta exigência se encontra intrínseca nas normas nacionais que regulamentam a comercialização da balança em epígrafe, notadamente as editadas pelo INMETRO, sendo indispensável, portanto, a sua certificação neste Instituto.

Vale ressaltar ainda que o edital regulamenta o procedimento de licitação escolhido para seleção de propostas, não podendo ir a desacordo com as normas superiores, em observância ao Princípio da Hierarquia das Leis. Da mesma forma, seria redundante fazer exigências no descritivo de um produto de algo já regulamentado em norma específica para sua comercialização, a exemplo da certificação do INMETRO.

É cediço que para a aceitabilidade da proposta de um licitante, especialmente quanto ao objeto, o produto ofertado deve atender as especificações e/ou características mínimas exigidas no edital, em respeito aos Princípios da Isonomia, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo, bem como ao que estabelece o inciso X, art. 4º, da Lei nº 10.520/2002 e ao que dispõe o item 5.7 do edital nº 056/2022.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EUGENÓPOLIS

MINAS GERAIS – BRASIL

Assim dispõem o inciso X, art. 4º, da Lei nº 10.520/2002 e o item 5.7 do edital:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(..)

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

EDITAL Nº 056/2022

(...)

5.7 - Serão desclassificadas as Propostas que não atenderem as exigências do presente Edital e seus Anexos, sejam omissas ou apresentem irregularidades, ou defeitos capazes de dificultar o julgamento.

Destarte, em homenagem ao juízo de retratação instituído pelo §4º, art. 109, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 9º, da Lei nº 10.520/2002, **entendemos pela desclassificação** da recorrida **BRUNO DO CARMO FERREIRA**, inscrita no **CNPJ sob o nº 34.240.500/0001-12** exclusivamente para o item 11 licitado, uma vez que o produto ofertado por ela não atende ao descritivo mínimo exigido na licitação para o item, bem como não atende as normas nacionais que regulamentam a sua comercialização, notadamente a certificação do INMETRO.

Pelos mesmos fundamentos, de ofício, estendemos a desclassificação também à empresa **MULTI DISTRIBUIDORA EIRELI**, inscrita no **CNPJ sob o nº 12.388.728/0001-11**, segunda colocada do item 11 licitado, tendo em vista que ofertou produto idêntico ao da empresa **BRUNO DO CARMO FERREIRA**.

Assim sendo, em observância ao que dispõe o inciso XV, do art. 11, do Decreto Municipal nº 006/2020 (regulamenta o pregão no Município), a desclassificação da primeira e segunda colocada para o item 11 acarreta a convocação da próxima colocada, neste caso a recorrente, que se classificou em terceiro lugar para o item, pelo valor unitário no importe de **R\$ 1.180,00 (um mil e cento e oitenta reais)**, conforme se verifica na ata de sessão do julgamento do presente pregão.

O inciso XV, do art. 11, do Decreto Municipal nº 006/2020 estabelece:

Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XV - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a oferta subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à habilitação do proponente, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor e a ele adjudicado o objeto do certame;

Em análise do produto ofertado pela recorrente (balança LIDER/B180), verifica-se que ele atende as características mínimas exigidas no termo de referência, bem como seu preço encontra-se dentro do valor estimado para o item, sendo, portanto, aceitável.

Imperativo ressaltar que a classificação da recorrente, mesmo sendo o preço da sua proposta superior aos obtidos na fase de lances, não prejudica a obtenção da melhor proposta, pois esta não



PREFEITURA MUNICIPAL DE EUGENÓPOLIS

MINAS GERAIS – BRASIL

esta vinculada exclusivamente ao menor preço, mas sim numa proposta que atenda aos requisitos da licitação e ao fim que se destina o objeto.

IV – DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Isto posto, **CONHEÇO DO RECURSO** e em observância ao juízo de retratação, instituído pelo §4º, art. 109, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 9º, da Lei nº 10.520/2002, concedo-lhe provimento para desclassificar a empresa recorrida **BRUNO DO CARMO FERREIRA**, inscrita no **CNPJ sob o nº 34.240.500/0001-12**, bem como, de ofício, a empresa licitante **MULTI DISTRIBUIDORA EIRELI**, inscrita no **CNPJ sob o nº 12.388.728/0001-11**, exclusivamente para o item 11 do Pregão Presencial SRP nº 048/2022, tendo em vista que seus produtos ofertados não atenderam as características mínimas exigidas no termo de referência para o item, classificando a proposta da recorrente relativa ao item retromencionado, conforme estabelecido no inciso XV, art. 11, do Decreto Municipal nº 006/2020, para a primeira colocação.

Em razão da classificação e convocação da recorrente, próxima colocada em relação às licitantes desclassificadas, fica designada para o dia 21/09/2022, as 9h, na sala de licitações, a análise de seus documentos de habilitação, cujo envelope se encontra sob custódia da comissão de licitação da Prefeitura de Eugênioópolis, devidamente lacrado assim como foi entregue, ocasião em que será aberto.

Eugênioópolis, 20 de setembro de 2022.

Arthur Costa de Sá

Pregoeiro da Prefeitura de Eugênioópolis